

EXCELENTÍSSIMA AUTORIDADE SUBSCRITA NO EDITAL DO CEASA -
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A DE CURITIBA DO
ESTADO DO PARANÁ/PR

IMPUGNAÇÃO - com fulcro no artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,
inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º
Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP:
06541-078, e-mail: licitacao@primebeneficios.com.br;
bruna.olimpio@primebeneficios.com.br; emanuelle.frasson@primebeneficios.com.br;
por intermédio de seu procurador subscrito *in fine*, vem, respeitosamente, com base no
artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, **IMPUGNAR** o Instrumento Convocatório,
consoante motivos a seguir determinados:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 3º dia útil da data fixada para abertura da sessão pública, conforme o **Art. 24 Decreto nº 10.024 de 2019**:

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá **impugnar os termos do edital** do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**; (Grifamos)*

A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

*Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.
Parágrafo único. **Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade**. (Grifamos)*

Sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada com 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão pública, **(não se considera horas na contagem do prazo, mas sim o dia de expediente no órgão)**, conforme quadro ilustrativo abaixo:

Segunda	Terça	Quarta	Quinta
10/04/2023	11/04/2023	12/04/2023	13/04/2023

3º dia útil	2º dia útil	1º dia útil	Abertura das propostas
Término da contagem.			Início da contagem
<u>Inclui-se este dia</u>			<u>Exclui-se este dia</u>

II - DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação do Pregoeiro respondê-la no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da sua interposição junto à Administração Pública, **como determina o § 1º do Decreto nº. 10.024 de 2019:**

*§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, **decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis**, contado da data de recebimento da impugnação. (Grifamos)*

Dessa forma, o pregoeiro deverá apresentar resposta dentro do prazo legal, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

III - DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia **13/04/2023 às 09h30**, a abertura do **Pregão Eletrônico nº 003/2023**, para o seguinte objeto:

DO OBJETO

Contratação de pessoa jurídica, em lote único, para prestar Serviços de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis de Veículos, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com a utilização de cartão de pagamento magnético ou microprocessado (chip) e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustível, compreendendo a distribuição de etanol, gasolina comum e diesel, para veículos automotores da frota utilizada pela Ceasa/Pr.

Em detida análise ao edital contactou-se **ilegalidade** que afronta o Comando Constitucional que determinou a realização de procedimento licitatório, a qual macula de forma cabal os Princípios norteadores da licitação, pois restringem a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

IV - DA EXIGÊNCIA DE REDE EXCESSIVA

Em relação a Rede Credenciada que a Contratada deverá dispor, o edital trouxe exigência excessiva conforme se observa do trecho abaixo:

7.3 DA REDE CREDENCIADA

7.3.5 A rede credenciada deverá contar com postos de abastecimento, cuja distância entre si não exceda a 150 Km

De plano, percebe-se que ao redigir esta cláusula não foi levado em consideração nenhum estudo técnico, levantamento estatístico e geográfico para exigir Postos na quantidade e forma contida na cláusula acima.

O estado do Paraná possui cerca de 284 municípios, sendo que na cláusula está sendo exigido credenciados no estado inteiro, para que seja capaz de atender em todo o Estado para permitir os abastecimentos e manutenções dos veículos automotores, e equipamentos da Companhia, e pior, ainda requer que tenha uma distância de 150 km entre cada posto.

A manutenção desta cláusula e sua conseqüente exigência, que, além de excessiva, é desnecessária e contribui apenas e tão somente para reduzir o universo de licitantes que poderão participar do certame, causando desta forma um desequilíbrio no certame e violação ao princípio da isonomia.

Para a definição da rede credenciada deve-se realizar estudo através de **“levantamentos estatísticos, parâmetros e estudos”** quanto a quantidade e

localidades estratégicas para abastecimento da frota, levando em consideração as atividades cotidianas e não esporádicas.

Salienta-se que na atividade de gestão de frota, a Contratada realizará a intermediação entre o posto credenciado e o órgão público, garantindo o serviço. Porém, a instalação, abertura ou qualquer nova fonte de execução para os serviços caberá ao investimento da iniciativa privativamente alheia à sua vontade.

A exigência estabelecida no presente edital, mostra-se, portanto, excessiva, contrariando o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02, o qual estabelece que *“a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”*.

Assim, a Administração Pública ao formular o edital deve pautar sua conduta nos princípios basilares, mormente o da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, de modo que as exigências aqui combatidas, servirão apenas para impedir caráter competitivo das licitantes.

Ainda que fosse legal e razoável exigir rede credenciada na extensão territorial constante na cláusula em tela, deveria existir um **estudo demonstrando e fundamentando a pertinência de referida exigência, contudo, não é o que se observa, vez que, no Estudo apresentado não consta de forma clara as limitações geográficas, apenas uma distância entre postos (150 km)**. A exigência é totalmente infundada e carecedora de embasamento que, de fato, evidencie a necessidade da extensa rede credenciada.

Não obstante a definição, tanto do objeto quanto de suas especificações, esta deve ser, obrigatoriamente, sucinta e clara, sendo ilegal qualquer omissão de informações ou informações subjetivas, a rigor dos artigos 40, I, da Lei n.º 8.666/93 e 3º, II da Lei n.º 10.520/02.

Neste sentido, o **Tribunal de Contas da União** entendeu pela irregularidade de exigência de rede credenciada excessiva, conforme se infere do acórdão:

GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO TC 022.682/2013-9

Unidade: Conselho Federal de Contabilidade (CFC)

Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda. (art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993). Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE VALES REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA DE REDE CREDENCIADA. OITIVA PRÉVIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE ORIENTAÇÃO AO CONSELHO FEDERAL.

Na licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de vale alimentação ou vale refeição, na forma de cartão eletrônico ou tecnologia similar, apesar de discricionária a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados, faz-se necessário que os critérios técnicos referentes à fixação do quantitativo mínimo estejam em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de claramente definidos e fundamentados no processo licitatório, devendo tais critérios ser oriundos de levantamentos estatísticos, parâmetros e de estudos previamente realizados, consoante os precedentes. Acórdãos 2.367/2011 e 1.071/2009, ambos do Plenário.

No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como se verifica da decisão abaixo:

EMENTA: Exame Prévio de Edital.

(..)

*3. Exigência dirigida à adjudicatária, como condição para assinatura do contrato, de apresentação de quantidade vultosa de estabelecimentos credenciados em todo o Estado de São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis – Inadmissível – À míngua de quaisquer justificativas técnicas e econômicas, deve a **Municipalidade redefinir o quantitativo de postos credenciados às suas reais e imprescindíveis necessidades, acolhendo, no máximo, a área geográfica circunscrita à região metropolitana de São Paulo, que deverá ser submetida à revisão de seu número igualmente** – 4. Ausência de disciplina editalícia sobre a execução e fiscalização do contrato – Confirmado – Correção obrigatória – 5. Demais insurgências – Não prosperam – Procedência Parcial – V.U. (TC 001085/989/14-3 - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Exame Prévio de Edital- Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho, Publicado no D.O.E de 10/05/2014) (nosso grifo)*

Por fim, o TCE/MS também entende pela restrição do caráter competitivo a exigência de ampla rede, veja-se:

DELIBERAÇÃO AC01 - 1455/2018

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - SERVIÇOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO - AUSÊNCIA DE CLAREZA DO OBJETO LICITADO - REDE CREDENCIADA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL - EXIGÊNCIA INDEVIDA - VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO - IRREGULARIDADE - MULTA.

O procedimento licitatório é irregular, pois é vedado aos agentes públicos incluir nos atos da convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados, o que constitui infração e acarreta multa ao responsável.

[...]

IRREGULARIDADE POR VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO

Quanto à exigência de rede credenciada em todo o Território Nacional, observo que novamente o referido edital, neste item fere o caráter competitivo da licitação, ao se ter em mente que só se justificaria tamanha abrangência se usualmente as frotas do Ente Público Municipal circulasse por tais regiões longínquas, o que não seria o caso.

*“As localidades habituais de deslocamento da frota é que guiarão a decisão. Se os deslocamentos são restritos a um único estado da federação, por exemplo, basta a exigência de que a empresa gerenciadora conte com uma rede de oficinas credenciadas localizadas apenas no território do estado do órgão que promove a licitação. **A ampliação da rede credenciada para uma região ou para todo o território nacional, sem que isso seja necessário, constitui-se em fator que pode restringir o acesso de empresas do ramo de gerenciamento na licitação e reduzir o universo competitivo sem motivo**”3. (Grifo nosso).*

[...]

DISPOSITIVO

Em face do exposto, acompanho o entendimento do Parquet de Contas e profiro meu VOTO nos seguintes termos:

I - DECLARAR A IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO do Pregão Presencial n. 38/2014, com respaldo no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

a) Por falta de clareza quanto ao objeto licitado, ferindo o Princípio da Competitividade;

b) A exigência indevida de rede credenciada em todo o Território Nacional, infringindo o artigo 3º §1º, I da Lei de Licitação

[...]

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório do Pregão Presencial n. 38/2014 e aplicar multa ao Sr. MURILO ZAUITH, no valor equivalente a 15 (quinze) UFERMS pela irregularidade descrita no item I alínea “a” mais 15 (quinze) UFERMS pela irregularidade descrita no item I alínea “b” do dispositivo do voto. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator. Campo Grande, 7 de agosto de 2018.

Veja-se que o TCU e demais TCE's entendem que definir uma extensa área geográfica restringe a participação de potenciais licitantes.

Portanto, ao exigir que a empresa contratada possua estabelecimentos credenciados naquela extensão territorial é uma exigência excessiva e desnecessária, pois não foi considerado que a **autonomia veicular média é de 400 km com um tanque de combustível**, fato que pode e deve ser levado em consideração no momento dos levantamentos estatísticos para definição da rede de postos.

Deste modo, manter as cláusulas em discussão colocará em risco o caráter competitivo, pois, tão somente contribuirá para reduzir significativamente o número de empresas que participarão do certame, e, conseqüentemente, obstará a participação de inúmeras empresas que poderiam participar do certame e ofertar taxas de administração mais vantajosas, colocando assim em risco o princípio da proposta mais vantajosa.

Sendo assim, requer se digne vossa senhoria, em respeito aos princípios norteadores da Administração Pública, retirar essa exigência de ter rede credenciada em todo o Estado do Paraná, definindo a área razoável para credenciamento dos postos e oficinas.

V - DA AUSÊNCIA DO VALOR ESTIMADO

Ademais, cabe informar que não consta no instrumento convocatório a previsão do valor estimado da contratação, sendo novamente omissa a um item que é indispensável quando da elaboração dos editais, conforme dispõe a Lei 8.666/93.

Sabe-se que para a obtenção de vantajosidade na aquisição de bens e serviços o fator “demanda” está intimamente ligado ao preço, o que se chama de “lei

da demanda”, onde o preço e a quantidade demandada num determinado mercado estão inversamente relacionados.

Em outras palavras, quanto maior a quantidade ofertada, menor será o preço ofertado. Acontece que não consta no edital a previsão de gastos, lembrando que se trata de estimativa.

Se extrai da leitura do artigo 40 da referida lei, tudo aquilo que é obrigatório que se contenha no edital, dessa forma, tem-se no inciso II do parágrafo 2º, o que segue:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2o Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

(...) - grifo meu

Dessa forma, resta claro que o edital deverá conter o orçamento estimado, pois, se não o fizer, será manifestamente ilegal, partindo contra o princípio da legalidade, o qual é bem-conceituado e expresso no artigo 37º “caput” da Constituição Federal de 1988, por não obedecer ao que determina a lei.

Nesse sentido, o plenário do Tribunal de Contas da União, manifestou-se nos acórdãos 1084/2007 e 645/2007, conforme segue:

Inclua nas licitações, como anexo dos editais, demonstrativo do orçamento estimado para o serviço ou obra, conforme previsto no art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1084/2007 Plenário

Inclua orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários de todos os serviços a ser prestados, de acordo com o previsto no § 2º, inciso II, do art. 40 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 889/2007 Plenário

Além do já alegado, tem-se ainda, que falta da previsão estimada de valores prejudica a oferta de preços e impede que seja realizada uma proposta justa e condizente com o valor ofertado pelo mercado. Dessa forma, a Administração obsta a ampla participação e pode, inclusive, fornecer informação àquele que lhe convir, correndo o risco de direcionamento do certame, conforme contextualizado no princípio da publicidade, o qual garante o amplo acesso à informação.

Neste contexto, vale citar que a referida omissão fere o princípio da publicidade conforme citado acima, conforme leciona o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

(...) a publicidade dos atos da licitação é princípio que abrange desde os avisos de sua abertura até o conhecimento do edital e seus anexos, o exame da documentação e das propostas pelos interessados e o fornecimento de certidões de quaisquer peças, pareceres ou decisões com ela relacionadas. É em razão desse princípio que se impõem a abertura dos envelopes da documentação e proposta em público e a publicação oficial das decisões dos órgãos julgadores e do respectivo contrato, ainda que resumidamente (arts. 3º, § 3º, e 43, § 1º).

Portanto, que o princípio da publicidade, deve, ser observado e aplicado com primazia tanto na elaboração do edital, quanto no decorrer do certame.

Porém, que no caso em tela, este princípio está sendo violado, pois, não fornece os meios necessários para a que se faça a justa elaboração da oferta de preços, e, coloca em risco o próprio interesse público que não irá desfrutar da melhor proposta.

Diante disso, é indispensável que seja revisto tal item do edital, adequando-o a legislação em vigor e realizando a divulgação do valor estimado da contratação, para que se possa realizar a oferta de preços adequada, e não seja, a Administração Pública a mais prejudicada por essa omissão.

VI- DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer se digne o (a) i. pregoeiro (a) a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, a fim de proceder as seguintes alterações:

- i. Alterar a cláusula que prevê a necessidade de rede extensa como requisito de participação, vez que, viola o caráter competitivo e isonômico do certame;
- ii. Apresentar o valor estimado da licitação em reais (quantidade x preços dos produtos); e
- iii. Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais para que seja feita a devida retificação do edital após sanados os vícios apontados, § 3º do art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019.

Na improvável hipótese de indeferimento da impugnação apresentada, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento

Santana de Parnaíba/SP, 10 de abril de 2023.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

EMANUELLE FRASSON DA SILVA - OAB/SP nº 480.843

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE:

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., estabelecida na Rua Calçada Canopo, n.º 11, 2º andar, Sala 03 - Centro Apoio, Bairro de Alphaville, na cidade de Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n.º 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n.º 72270; e suas filiais, neste ato representada pelo seu sócio proprietário, o Sr. **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º 20.907.947-2 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 186.425.208-17.

OUTORGADOS:

RENATO LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 406.595-B e no CPF/MF sob o n.º 289.028.248-10, **MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 395.031 e no CPF/MF sob o n.º 418.091.798-07, **RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 442.216 e no CPF/MF sob o n.º 144.232.187-39, **MATEUS BARBOSA COUTO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 463.494 e no CPF/MF sob o n.º 448.288.498-74, **VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 450.936 e no CPF/MF sob o n.º 447.970.818-99, **RENNER SILVA MULIA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 471.087 e no CPF/MF sob o n.º 094.189.326-01, **JEAN MARIO SANTOS FERREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 471.792 e no CPF/MF sob o n.º 130.187.986-00 e **RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 474.016 e no CPF/MF sob o n.º 440.179.658-65, todos estabelecidos na Rua Açu, n.º 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere aos Outorgados, amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusulas "ad judicium et extra", podendo agir em qualquer esfera, juízo, instância ou tribunal, para propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo umas e outras até decisão final, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para praticar todos os atos processuais, exceto o de receber citação, sendo-lhe permitido confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromissos e/ou acordos, agir em conjunto ou separadamente, e podendo ainda, substabelecer a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Santana de Parnaíba/SP, 11 de julho de 2022

PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
João Marcio Oliveira Ferreira - Sócio Proprietário
RG n.º 20.907.947-2 - CPF/MF n.º 186.425.208-17



1º TABELIÃO DE NOTAS DE CAMPINAS
Av. Dr. Joaquim Manoel de Macedo, nº 99 - Nova Campinas
Campinas - SP - Cep: 13092-108 - Fone: (13) 371-3137

Reconheço a semelhança da firma com valor econômico de: **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA (Ficha: 021545)**

Dou fe. Em testemunho do verdade. **Custo: R\$ 11,58**
Campinas-SP 15/07/2022

Pamela Marissa Deodato Andreotti - Escrevente
Válido com o(s) selo(s): 010195AB0069418

TABELIÃO CAMPANINENSE
1º TABELIÃO DE NOTAS
Av. Dr. Joaquim Manoel de Macedo, nº 99
Campinas - SP - Cep: 13092-108 - Fone: (13) 371-3137

Pamela Marissa Deodato Andreotti

111104
TABELA
VALOR ECONÔMICO 1
C10195AB0069418



“Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL”

Os sócios deliberaram aumento do capital social na ordem de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, na seguinte forma:

a) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

b) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, na seguinte forma:

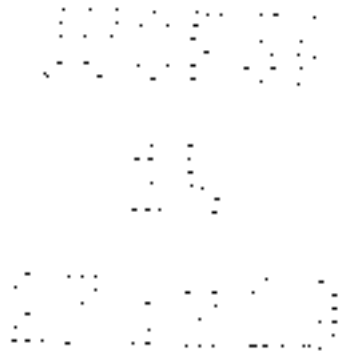
NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA FASESSORIA EMPRESARIAL LTDA

18 - 95324264





Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constricção judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Por fim, informam os sócios que todas as demais Cláusulas do Contrato Social, que não foram objeto de alteração no presente instrumento, permanecem inalteradas quanto ao seu conteúdo. Decidem, por fim, consolidar o Contrato Social da Sociedade.

**"CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
"CONSOLIDAÇÃO"**

Cláusula 1ª – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

A Sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, e terá sua sede social na Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Carroço, nº 77, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville – Centro Administrativo, CEP 06.541-078

- Filial 01 – Rua Açú, nº 47, Térreo e 1º Pavimento – Sala A, Loteamento Alphaville Campinas, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13098-338, inscrita no CNPJ/MF 05.340.639/0002-10, sob o NIRE 3598334-1818, com número de arquivamento doc. 295.594.14-7, em sessão de 05/09/2014

Cláusula 2ª – A Sociedade poderá abrir e extinguir Filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos sócios mediante alteração contratual ou associar-se a outras sociedades.

Cláusula 3ª – DO OBJETIVO SOCIAL DA SOCIEDADE

A Sociedade tem por objetivo social as seguintes atividades:

Atividade Central da sociedade: **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**
CNPJ - 06.870.000



- a. Assessoria e Consultoria em gestão empresarial – CNAE 70.20-4-00;
- b. Emissão de vale refeição, vale alimentação, vale transporte e vale combustível – CNAE 82.99-7-02;
- c. Comércio Varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores – CNAE 45.30-3-03;
- d. Intermediação comercial, na venda de combustíveis, alimentos, móveis e equipamentos eletrônicos – CNAE 46.19-2-00;
- e. Incorporação de empreendimentos imobiliários – CNAE 47.10-7-00;
- f. Participação em outras sociedades empresariais – CNAE 64.63-8-00;
- g. Comércio Varejista de equipamentos e suprimentos de informática – CNAE 47.51-2-01;
- h. Aluguel de máquinas e equipamentos de escritório – CNAE 73.34-1-00;
- i. Prestação de Serviços de Intermediação e Agenciamento de Serviços Sujeitos em Geral – CNAE 7490-1-04;
- j. Gerenciamento de frotas e gerenciamento de abastecimento de veículos automotores – CNAE 82.99-7-99;
- k. Serviço de cessão de direito de uso de software customizável – CNAE 82.02-3-00;
- l. Arnanjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10º do Regulamento Anexo à Circular 3.582/2016, do Banco Central do Brasil integram a atividade de arnanjo de pagamento, (1) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (II) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, crédito e serviços de emissão própria ou emitidos por terceiros – CNAE 62.04-0-00

Parágrafo Único: A Sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil.

Atuação Contábil da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

11 - 463242-4



Clausula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito e totalmente integralizado é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), representados por 10.000.000 (dez milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

- c) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
- d) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.057 da Lei 10.406 de 11/01/2002, a responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, devido em sua totalidade por os sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com consequente a formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, de valor de R\$ 1,00 (um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013, (i) constituam patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade, (ii) não

Atuação Contratual da sociedade ADVIM CONSULTORIA E ASSessorIA EMPRESARIAL LTDA
67 - 9872-714



responsável direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compreendem o ativo da Sociedade, para efeito de eficácia em liquidação judicial ou extrajudicial.

Cláusula 5ª - DO PRAZO

A Sociedade tem sua duração por termo indeterminada, considerando-se o ser início em 03 de julho de 2021.

Cláusula 6ª - DA ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade será administrada pelos sócios (i) **RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.163.521 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Jaguariúna - SP, s/nº a Rua Otton, nº 1875 - Cend. Fazenda Duas Marias, CEP 13.916-452, que será investido do cargo de "Diretor A", e (ii) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brásopolis-SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.047-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.428.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelhas, nº 1414, Condomínio Algaaville Dom Palm, CEP 13097-172, que será investido do cargo de "Diretor B". Competirá a ambos administrar livremente a Sociedade, praticando com plenos e limitados poderes de gestão os atos necessários ao bom andamento de suas operações e a realização de seus objetivos, podendo representar a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, receber procurações "in judiciali" e "ad negotia", assinar contratos, assumir obrigações, emitir, endossar, caucionar, descaucionar, sacar, avalizar títulos de emissão da Sociedade, abrir e encerrar contas bancárias em bancos públicos ou privados, efetuar saques e movimentação bancária, assinar, enfim, todos os papéis de interesse da Sociedade isoladamente ou em conjunto com o outro Diretor.

Parágrafo Primeiro: Compete especificamente ao "Diretor A", sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, o gerenciamento das operações sujeitas aos riscos em geral, exceto pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Parágrafo Segundo: Compete especificamente ao "Diretor B", sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações relativas à conta de pagamento, pela administração de recursos de terceiros e pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Atenção: Cartório da sociedade PRIME CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

21 - 0213474



Parágrafo Terceiro: Os diretores, no exercício de suas funções, quando assumirem procuradores "ad judicia", devem especificar claramente o mandato do procurador, da mesma forma procedendo com relação aos procuradores "ad negotia".

Parágrafo Quarto: Fica vedado aos diretores o uso do nome Societária em avisos, fianças, aceites e endossos de mera favor e de outros documentos estranhos ao objetivo social, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito à responsabilidade social.

Parágrafo Quinto: O contrato poderá ser reformado no tocante à administração, por consenso dos sócios.

Parágrafo Sexto: Os diretores farão jus, individualmente, a uma remuneração mensal a título de "pró-labore", que será determinada de comum acordo entre os sócios, dentro das possibilidades financeiras da Sociedade.

Claúsula 7ª – DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE

As políticas e procedimentos internos da Sociedade para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Sociedade e observadas as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar a coleta e registro de informações-tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, tratamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Sociedade; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo primeiro: Os procedimentos internos devem incluir medidas prévias e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização on-line de clientes como pessoas politicamente expostas.

Parágrafo segundo: A Sociedade deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo terceiro: A política de governança da Sociedade deve ser adequadamente documentada, e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil, definir atribuições e responsabilidades, e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de riscos."

Ateração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
DT 19/04/2021



Cláusula 8ª – DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS

Anualmente, dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social, a Sociedade reunir-se-á na sede social, em dia e hora previamente anunciados, a fim de submeter aos sócios as contas de administração, cabendo-lhes a aprovação do Balanço Patrimonial, demais demonstrativos contábeis do exercício finda a destinação aos resultados do exercício.

Cláusula 9ª – A Reunião de Sócios torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto dela, no caso do Balanço Patrimonial e demais demonstrativos contábeis, a assinatura de todos os sócios para considerar as contas do exercício, dispensando-se, neste caso, as formalidades das reuniões.

Cláusula 10ª – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINO DOS RESULTADOS

O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado um Balanço Patrimonial, Demonstração dos Resultados do exercício e demais demonstrações contábeis previstas na legislação. Após as deduções de lucros, os lucros líquidos apurados ou prejuízos verificados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção em que por eles se deliberar na reunião de Sócios podendo, em caso de lucros, serem incorporados ao capital por deliberação dos sócios.

Cláusula 11ª – Respeitados sempre os interesses maiores da Sociedade, a reunião de sócios poderá deliberar por levantar demonstrações contábeis intermediárias em períodos e, assim como no encerramento dos exercícios sociais, deliberar pela distribuição de lucros ou prejuízos em proporção diferente das quotas sociais pessoais por cada um dos sócios.

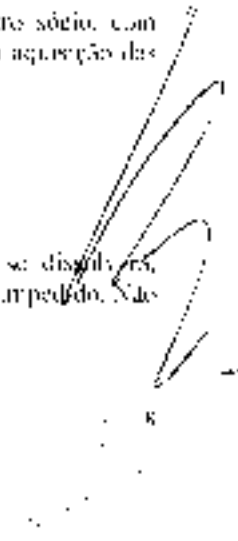
Cláusula 12ª – DAS QUOTAS SOCIAIS, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA

Se um dos sócios desejar retirar-se da Sociedade, deverá comunicar essa intenção ao outro sócio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que em igualdade de condições, terá preferência na aquisição das quotas de capital do sócio retirante.

Cláusula 13ª – DO FALLECIMENTO OU IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

No caso de falecimento ou impedimento do sócio não administrador, a Sociedade não se dissolva, continuando o seu negócio com o seu administrador, o cônjuge e os herdeiros do falecido ou impedido. Não

Alteração Contratual de 19/04/2021 POR ME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ST - 95254294



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelação de Notas. Provisório nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

havendo acordo nesse sentido, os haveres do sócio falecido ou impedido serão apurados em balanço especialmente levantados na ocasião e serão pagos aos seus herdeiros da forma que se combinar entre as partes, sempre levando em consideração os interesses sociais. Porém, a Sociedade se dissolvará no caso de falecimento ou impedimento do sócio administrador e o prazo de pagamento dos seus haveres não poderá ultrapassar o prazo de dois anos.

Cláusula 14ª – DA RESOLUÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade poderá ser dissolvida, desde que haja acordo entre os quotistas ou por disposição da Lei. Depois de pagas as dívidas porventura existentes, o saldo será rateado entre os sócios na proporção de suas quotas.

Cláusula 15ª – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E FORO

Fica desde já eleito o Foro da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula 16ª – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Aos casos omissos neste contrato social, aplicar-se-ão as disposições da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei n.º 6.402/76.

Cláusula 17ª – Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade, nos termos do Artigo 1.011, § 1º, da Lei nº 10.406-2002, bem como não se acha incurso na proibição de arquivamento prevista na Lei nº 8.034/94.”

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA FISCAL E EMPRESARIAL LTDA

Nº - 9153254



Assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de Contrato Social de Constituição em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os devidos fins e efeitos de direito. Santana do Paraíso/SP, 19 de dezembro de 2021.

Sócios:

RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.631-8 SSP/SP
CPF ME - 159.882.778-29

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 20.907.917-2 SSP/SP
CPF ME - 186.425.208-17

Diretores:

RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.631-8 SSP/SP
CPF ME - 159.882.778-29

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 20.907.917-2 SSP/SP
CPF ME - 186.425.208-17

Testemunhas:

DAYANNE FERREIRA DE ARAUJO
CPF - 591.650.978-39
RG 38.961.656-6 SSP/SP

BRUNA FERNANDA SOUZA POSTALE
CPF 456.820.728-20
RG 40.761.576-X - SSP/SP

Abstração Civil
ET - 160219042



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP

SECRETARIA DE REGISTRO
E CARTÓRIO

DEPARTAMENTO DE REGISTRO
E CARTÓRIO - SECRETARIA GERAL



111

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904219278093646>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-10
Data: 19/04/2021 09:06:34
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53888-582E;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular



TJPB

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00. CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME
 JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
 20907947 SSP/SP

CPF DATA NASCIMENTO
 186.425.208-17 19/06/1972

FILIAÇÃO
 JOAO BOSCO VIOLIN
 FERREIRA
 MARIA JOSE GOMES DE
 OLIVEIRA FERREIRA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB
 [] [] AB

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
 01849004756 07/06/2031 21/08/1990

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR
 LOCAL DATA EMISSÃO
 CAMPINAS, SP 08/07/2021

ASSINATURA DO EMISSOR
 Ernesto Maccebelli Neto Diretor Presidente do Detran-SP
 59194716178
 SP005529404

SÃO PAULO

VÁLIDA EM TODO
 O TERRITÓRIO NACIONAL
 2225518718

PROIBIDO PLASTIFICAR
 2225518718



TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 08600072

QUE REPRESENTA
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(art. 13 da Lei nº 8.900/94)



SAB



ASSINATURA DO PORTADOR

EXERCIÇÃO



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO

IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
RENATO LOPES

TÍTULO
JOSÉ LOPES
ANA MARIA ANGIOLI

ABRIL/2008
SÃO PAULO-SP

RG
32.778.113-A - SSP-SP

DEPARTAMENTO DE REGISTRO CIVIL
SP

NÚMERO DE REGISTRO
1770619877

CPF
088.028.244-10

PA 18700-140
QT 15108/2018

REGISTRO
408595

MADEIRA E SOUZA
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 13994502

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Mateus Cafundo Almeida





OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
MATEUS CAFUNDO ALMEIDA

FILIAÇÃO
GELSON ANTONIO DE ALMEIDA
JUDITH MARIA CAFUNDO

NATURALIDADE
BURI-SP

DATA DE NASCIMENTO
28/05/1993

NO. 48.826.483-7 - SSPSP

DATA DE EXPEDIÇÃO
01 23/05/2017

INSCRIÇÃO 395031

DATA DE EXPEDIÇÃO
01 23/05/2017

MARCELO DA COSTA
PRESIDENTE

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16082080

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
ART. 13 DO LBI Nº 8.962/2014



ASSINATURA DO PORTADOR

Rayza Figueiredo Monteiro

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME
RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO

Afiliação:
CELIO MONTEIRO HONORATO
MARIA LUISA FIGUEIREDO MONTEIRO

INSERÇÃO
442216

NACIONALIDADE
VILA VELHA - ES

DATA DE NASCIMENTO
13/03/1994

RG
3.240.849-ES - PC ES

CPF
144.232.187-29

EXPIROU EM
29/06/2022

Rayza Figueiredo Monteiro

MARIA DUTRA CIL VAREZA DE FIGUEIREDO
PRESIDENTE



TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16975473

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS PISRS LEIS 8283
(ART. 13 DA LEI Nº 8.963/14)



ASSINATURA DO PORTADOR

MATEUS B. COUTO

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
MATEUS BARBOSA COUTO
FILIAÇÃO
DAVID COUTO
ENI APARECIDA BARBOSA COUTO

INSCRIÇÃO
463494

NACIONALIDADE
PAULINIA - SP
RE
559933071 - SSP

DATA DE NASCIMENTO
17/05/1998
CPF
448.288.498-74
EXPIDIDO EM
18/02/2022


MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO
SECRETARIA



TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16421851

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 8.363/04)



SIGNATURA DO PORTADOR

DESSEMPREGADO



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

Nome
VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO

Filiação
CARLOS EDUARDO ALVARENGA NEGRO
PATRICIA BALDAN ALVARENGA NEGRO

Naturalidade
SÃO CARLOS-SP

RG
342008882 - SSPSP

Data de Nascimento
27/07/1994

CPF
447.970.818-99

Via Expedição em
01 14/11/2020

450936



CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
PRESIDENTE

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 17180726

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(ART. 13 DA LEI Nº 8.389/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Renner S. Mulia

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO



INSCRIÇÃO
471037

NOME
RENNER SILVA MULIA

FILIAÇÃO
MARCELLO FRANCO MULIA
ROSA APARECIDA SILVA MULIA

NATALIDADE
PASSOS - MG

DATA DE NASCIMENTO
13/11/1998

RG
MG-17.779.464 - SSP MG

CPF
094.109.326-01

EXPIROU EM
11/07/2022

Patrícia Valverde

PAULA PATRÍCIA VALVERDE FIDELIS
PRESIDENTE



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 17258829

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.969/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ABOGADO

NOME
JEAN MARIO SANTOS FERREIRA

FILIAÇÃO
JOSE AILDES FERREIRA DA CRUZ
HILDETE DOS SANTOS FERREIRA

INSCRIÇÃO
471792

NATURALIDADE
ITAMBACURI - MG

DATA DE NASCIMENTO
16/10/1997

PG.
MG-19.905.242 - PC MG

CPF
130.187.986-00

EXPIROU EM
27/06/2022


PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO
PRESIDENTE



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 17185570

SEM IMBENEFÍCIOS
IDENTIDADE COMO PARA TODOS OS FINS LEGAIS
ART. 13, §§ 1º A 3º, INC. I



ASSINATURA DO PORTADOR

Rodrigo Antonio Urias Martins

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
CONTEÚDO DE ADVOGADO

NOME
RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS

FILIAÇÃO
**PAULO DE TARSO ROCHA MARTINS
INÊS SILVA MARTINS**

NACIONALIDADE
CAMPINAS - SP

DATA DE NASCIMENTO
22/05/1998

RG
55.192.513-9 - SSP SP

CPF
440.179.658-65

EXPEDIDO EM
18/07/2022

Rodrigo Antonio Urias Martins

MARIA FÁBIO DA VASCONCELOS REIS
PRESIDENTE

inscrição
474016



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **com reserva de iguais**, a advogada **EMANUELLE FRASSON DA SILVA**, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrito na OAB/SP nº 480.843, inscrita no CPF sob nº 470.329.788-43, com endereço profissional à Rua Calçada Canopo, nº 11 - Sala 03 - Alphaville Empresarial - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06.541-078, os poderes que me foram outorgados pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, nº 11 - Sala 03 - Alphaville Empresarial - Santana do Parnaíba/SP - CEP: 06.541-078.

Santana de Parnaíba, 23 de janeiro de 2023.

RENNER SILVA MULIA

OAB/SP nº 471.087

Este documento foi assinado digitalmente por Renner Silva Mulia.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código D560-CEF4-0448-3FE9.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/D560-CEF4-0448-3FE9> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: D560-CEF4-0448-3FE9



Hash do Documento

B4E79DAFEFC5AE8F4DE3A07CE1948735A690D12A8BDD3B0C713D46467B9D6E07

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/01/2023 é(são) :

Renner Silva Mulia - 094.189.326-01 em 23/01/2023 12:47 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

